



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 354 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/01/2015 - 9ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2533/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.06024

AUTUANTE: MOISÉS RODRIGUES LIMA – MAT. 037.888-1-4.

RECORRENTE: MASTER MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE LANÇAMENTO DE OPERAÇÕES DE VENDAS NA DIF – OBRIGATORIEDADE - PROCEDÊNCIA. Acusação Fiscal relativa à falta de lançamento de operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária na DIF, no exercício de 2009. Infração detectada através do Relatório fornecido pelo Laboratório Fiscal. Infringência ao art. 2º, inciso I da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de deixar de escriturar na DIEF vendas de mercadorias para outros contribuintes, no exercício de 2009.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/1996. Como penalidade sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2012.15960, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.13551, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.15901, Planilha: "Compras de sim saídas DIEF não", Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.06212, AR referente ao envio do auto de infração e anexos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/12.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 13, a Empresa Autuada, apresentou dilatação de prazo para apresentação de Impugnação, contudo, deixou de apresentá-la.

A julgadora de Primeira Instância, após análise dos autos, decide pela procedência do feito fiscal, sob o entendimento de que restou evidenciada a falta de lançamento das operações de vendas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, efetuadas para outros contribuintes, na DIEF.

Consulta de Contribuinte, fls. 23.

Intimação da decisão de Primeira Instância e respectivo AR, fls. 24/25.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a Autuada interpôs Recurso Ordinário, às fls. 27/31, no qual argui a nulidade da autuação, tendo em vista que não fora anexada, pelo agente do fisco, nenhuma nota fiscal, em questão. Alega, que todo o lançamento foi fundamentado apenas em um relatório supostamente criado para tal finalidade.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 536/2014, às fls. 35/37, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória, proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 38.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o presente processo diz respeito à falta de lançamento das operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária na DIEF, no exercício de 2009.

A julgadora monocrática entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, a Empresa Autuada, alegou basicamente a nulidade da autuação, por ausência de provas.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, de logo se verifica, não merecer reparos a decisão recorrida.

Em princípio, no que concerne à arguição de nulidade, suscitada pela Recorrente, nesse ponto, cumpre esclarecer, a presente autuação baseou-se em provas colhidas pela fiscalização. *In casu*, há de observar-se, todas as exigências legais contidas no art. 33, do Decreto nº 25.468/99, foram devidamente cumpridas. Veja-se, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

I – número;

II – número e data do processo;

III – tipo: 1. sem retenção;

2. com retenção.

IV – número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;

V – número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

VI – identificação da autoridade designante;

VII – circunscrição fiscal do autuado, com indicação do Núcleo de Execução (NEXAT) ao qual se encontra subordinado;

VIII – momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

IX – período fiscalizado;

X – identificação do autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, domicílio fiscal, município, localidade, inscrições no CNPJ, CGF, CAE, RG, CPF, quando for o caso.

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

XII – valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere;



- XIII – prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;*
- XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;*
- XV – assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes;*
- XVI – assinatura do contribuinte autuado ou responsável, seu mandatário ou preposto.*

Pelas provas juntadas aos autos, às fls. 08/09, como o Relatório fornecido pelo Laboratório Fiscal - “**Compras de sim saídas DIEF não**”, verifica-se que a infração apontada, pelo Agente Fiscal, realmente está configurada.

A despeito, impende salientar, a Instrução Normativa nº 14/2005, estabelece as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, explicando no seu art. 2º o que é a DIEF e qual a sua função. Senão vejamos:

Art. 2º. *A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:*

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

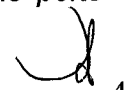
b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

O art. 4º estabelece o prazo de apresentação desta:

Art. 4º. *A DIEF será apresentada:*

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte -



EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

transmissão: Por sua vez, o art. 5º dispõe como se dará a sua

Art. 5º. *O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.*

§ 1º *O programa gerador (software) da DIEF está disponibilizado no site www.sefaz.ce.gov.br para fins de download.*

§ 2º *A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.*

Da leitura dos dispositivos legais, supratranscritos, conforme se verifica, trata-se a presente de descumprimento de obrigação acessória: *"lançar notas fiscais na DIEF"*.

No caso em apreço, incontestado é a autuação, pelo farto acervo probatório constante dos autos. *In casu*, não há razão para a alegativa de que a infração se baseou em mera presunção.

Note-se, o vocábulo presunção procede do latim *praesumptio, praesumo, ere*, e significa pressupor, supor, prever, imaginar, conjeturar, basear-se em probabilidades¹. Nenhuma destas ações ocorreu no caso em tela.

Nesse diapasão, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Empresa Autuada sujeitar-se a penalidade prevista, no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/09:

Art.126. *As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

¹ FERRAGUT, Maria Rita. *Presunções no Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2001, p.57.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 71.736,41
MULTA (10%)	R\$ 7.173,64
TOTAL A RECOLHER	R\$ 7.173,64



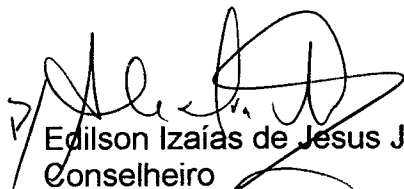
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **MASTER MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso interposto, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para após afastar a preliminar de nulidade em razão de ausência de provas, arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente


Edilson Izaías de Jesus Júnior
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

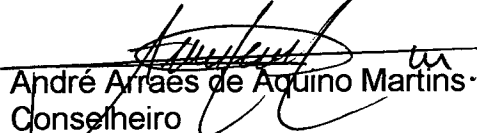

Manoel Marcelo Augusto Márques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Araceli Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
24/04/15